Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8937/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3349/2013
PROTOCOLO	:	1397474
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 4693/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CM HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 08006727.73.2012.87.12.0110 PROPOSTA POR HELEN CRISTINA ARGUELHO DA SILVA ZENTENO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.565,20

PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 4693/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho 4693/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – em favor da empresa CM Hospitalar Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 08006727.73.2012.87.12.0110 proposta por Helen Cristina Arguelho da Silva Zenteno, no valor de R$ 36.565,20 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).



A equipe técnica, após análise dos documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução da nota de empenho 4693/2012, decorrente da autorização de compra 15509/2012, constata que o presente processo atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64 (ANC-5ICE-5230/2013 - peça 25).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11966/2013 (peça 26), após analisar os documentos referentes à 1ª e 2ª fases, também opina pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente, e que o processo licitatório de dispensa de licitação realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização da nota de empenho 4693/2012, do mesmo modo, constato que fora regularmente extraída em favor da empresa CM Hospitalar Ltda., observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1]

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 36.565,20 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 36.565,20
Despesa liquidada	R$ 36.565,20
Pagamento efetuado	R$ 36.565,20

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II[2] c/c art. 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório de dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho 4693/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS, em favor da empresa CM Hospitalar Ltda, no valor de R$ 36.565,20 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010);
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;